



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0504001/2021
FLS.	258
Rub.	

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0504001/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA COM FORNECIMENTO DE IPS PÚBLICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS – MA.

I – DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.509.434/0001-38, sediada na Avenida Daniel de La Touche, nº 20, Vila Vicente Fialho, Edifício Mocelin Tower, Sala 102, CEP: 65.074-115 – São Luís/MA.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

- 2 – DO INADEQUADO FRACIONAMENTO DOS SERVIÇOS;
- 3 – DO PRAZO EXÍGUO DE INSTALAÇÃO;
- 4 – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CREA E OUTROS;
- 5 – DA NÃO PREVISÃO DOS NÍVEIS DE SERVIÇO.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- 6 – Requer a Impugnante:
 - a) Requer a alteração do edital com unificação dos itens do edital em um único lote, devido sua característica idêntica e prejuízos a Administração na fragmentação, bem como alteração do critério de julgamento para VALOR/GLOBAL;
 - b) Requer alteração do prazo de instalação para até 15 (quinze) dias úteis após a emissão da ordem de serviço;
 - c) Requer inclusão de exigência de habilitação com apresentação de Certidão de Regularidade junto ao CREA, conforme a Lei e princípio da isonomia;



PEDREIRAS/MA
Proc. 0509001/2021
FLS. 259
Rub. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

- d) Requer que seja incluído no Edital e seus anexos (Termo de Referência e Minuta de Contrato) níveis de serviços a serem mensuráveis e observados pelos prestadores do referido de link de internet dedicado;;
- e) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

7 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido conforme item 8 do Edital:

“Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do presente Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização deste Pregão, em dias de expediente, no horário das 08h00min às 14h00min, diretamente na Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Avenida Zeca Branco, nº 134, Bairro Mutirão, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA ou pelo e-mail cpl@pedreiras.ma.gov.br.”

“A apresentação de impugnação será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 004/2021.”

“O Pregoeiro deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”

a) A impugnante enviou por via eletrônica via e-mail, em 12 de maio de 2021, portanto dentro do tempo hábil, desta forma merece ter seu mérito analisado.

b) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Assessor Especial da Comissão Permanente de Licitação responsável por sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.



PEDREIRAS/MA	
Proc.	050 9001/2021
FLS.	260
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

c) Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também este o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

d) Quanto da unificação dos itens em um único lote, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º da Lei 8666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo,



PEDREIRAS/MA	
Proc.	050 9001/202 1
FLS.	261
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”*. Continua, ensinando que *“a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”*.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0509001/2021
FLS.	262
Rub.	

quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

e) Quanto ao alteração do prazo de execução dos serviços conforme exigido em edital: 6.2. *A execução dos serviços deverá ser realizada de acordo com a necessidade da Secretaria solicitante, no seu endereço ou em outro local previamente determinado pela mesma, mediante Ordem de Serviço, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.*

Cabe ressaltar que caso a empresa se consagre vencedora do certame, existem inúmeras fases até a efetivação da contratação da empresa tais como: adjudicação, análise e emissão de parecer conclusivo, homologação, assinatura da ata de registro de preços e futuramente a critério da administração efetivar as devidas contratações, dessa forma a empresa consagrada vencedora teria tempo muito além do solicitado pela impugnante.

f) Quanto exigência de documentação para aferir a qualificação técnica dos licitantes entendemos e demais exigência ora impetradas pela impugnante entendemos o seguinte:

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; e por



PEDREIRAS/MA	
Proc.	009001/2021
FLS.	263
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que é a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível. Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, não resta dúvida que as exigências que cogita a impugnante são manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo. Como se não bastasse fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30 caput, do Estatuto de Licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput desse artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas



PEDREIRAS/MA	
Proc.	050 4001/202 1
FLS.	269
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

g) Requer a inclusão de níveis de serviços a serem mensuráveis e observados pelos prestadores dos serviços, o Termo de Referência anexo do Edital estabelece claramente todas as exigências necessárias as empresas licitantes quanto dos serviços a serem executados.

h) Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias;

V – DECISÃO

a) Após análise, o pedido de Impugnação apresentado foi INDEFERIDO, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Pedreiras/MA, 12 de maio de 2021.


Wagner Nogueira Leite Silva
OAB/DF-nº 60.087
Assessor Especial da CPL
Port. nº 042/2021